



PROCESSO:	22.945-8/2019
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
RELATOR:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

13. Nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual 11.599/2021, a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas subordina-se ao prazo de 5 (cinco) anos, cuja contagem se inicia na data do fato considerado irregular ou, no caso de atos contínuos ou permanentes, no dia de sua cessação, e se interrompe, uma única vez, na data da citação efetiva.

Art. 1º A **pretensão punitiva** do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para **análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único: **O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular** ou, no caso de infração permanente e continuada, **do dia de sua cessação.**

Art. 2º **A citação efetiva interrompe a prescrição.**

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção. (Grifei e destaquei)

14. Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Ordinária foi instaurada para apurar possíveis prejuízos ao erário, decorrentes de Termos de Parceria firmados entre o município de Barra do Bugres e a OSCIP Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas – IPGP.

15. No entanto, como ressaltou a Secex, a suposta infração permanente cessou em 25/11/2016 – data do último empenho realizado - e, até o momento, não houve análise técnica indicando possíveis irregularidades, responsáveis e prejuízos ao erário.

16. De igual modo, registro que não houve citação válida no processo, apta a interromper o prazo prescricional. Embora tenha constado dos ofícios 136/2020/GCS/ILC e 138/2020/GCS/ILC, equivocadamente, a informação de que a prefeitura e a OSCIP estariam sendo citadas para apresentar defesa, na realidade, elas foram apenas notificadas para apresentar a documentação requisitada pela equipe técnica.

17. Considerando, portanto, o decurso de mais de 5 (cinco) anos desde a data em que cessou o suposto fato irregular, sem que fosse realizada qualquer instrução processual, e,





especialmente, sem a indicação ou citação dos possíveis responsáveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas e a consequente extinção do processo.

DISPOSITIVO

18. Diante do exposto, acolho o Parecer 1.401/2023, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de declarar prescrita a pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, com fundamento na Lei Estadual 11.599/2021, e pela consequente extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 136 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹ c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil².

19. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 24 de março de 2023.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

¹ RITCE/MT. Art. 136. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

² Código de Processo Civil. - Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

